

### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº

PL 1340 /2013

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L | D 0 Em. 06 | 02 | 13 NC 1318

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES COMERCIAIS, BANCOS, FINANCEIRAS, **AGÊNCIAS** CRÉDITO OU SIMILARES A FORNECEREM **ESCRITO** O(S)MOTIVO(S) **INDEFERIMENTO** DE **CRÉDITO** AO CONSUMIDOR, E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

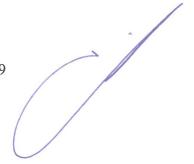
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1340 / 2013
Folha Ѻ 01-4

Art. 1º Ficam as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, obrigadas a fornecer, por escrito, o motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito, prestada pelo consumidor que a procure, para este fim.

Parágrafo único. No caso de a recusa ser feita em loja, comércio ou assimilado, fornecedor de produto, que financie o crédito do mesmo ao consumidor por meio de instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a declaração a que se refere o art. 1º deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o valor do mesmo, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser timbrado, datado e assinado, de forma a que se possa perfeitamente identificar o estabelecimento autor da recusa, e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902





#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Parágrafo único. As empresas são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção, sigilo e prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Às Instituições infratoras do estabelecido nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções previstas pela Lei no. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1340 / 2013

Folha Nº 02 - 40

**JUSTIFICATIVA** 

Esta medida visa assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente relacionada à recusa de crédito, ou recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques.

Está de pleno acordo com o disposto na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que consagra o Código de Defesa do Consumidor, e que em seu artigo 43 estabelece que:

"O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes."

O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º consagra que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. E, continua, em seu parágrafo 5º que consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902



#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Embora a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deva ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e que informações negativas superiores a cinco anos não devam constar nela, infelizmente, não é o que se verifica atualmente. Inúmeras vezes os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passam por constrangimento, e sequer tem como se defender deste abuso, pois, na maioria das vezes, a empresa que lhe nega o crédito se recusa a atestar a inclusão, ou o motivo manifesto de negativa, deixando sem provas a parte hipossuficiente da relação de consumo.

Destarte, se houver a obrigatoriedade da emissão de documento, conforme propõe-se aqui, o consumidor terá resguardado o direito a defender-se mediante a ação judicial correspondente e oportuna, quando for o caso, garantido o seu direito de postular contra empresas que por ventura tenham lhe causado danos, morais ou materiais.

Pelas razões acima é que peço aos nobres pares a aprovação do Projeto de lei aqui apresentado.

Sala de Sessões em,

de fevereiro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo PL Nº 1340 / 2013

Folha No

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB/DF

AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLÊNÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição

: PL - Projeto de Lei

Ano

: 1991 a 2013

Palavra-Chave

: CRÉDITO AO CONSUMIDOR

**Data** 

: 20/02/13 09:27:17

Proposições Encontradas

1 Tela : 1/1

1

PL-1697/1996

Situação : Arq.

. Fim

Legislatura

Localização

: Arquivado no arquivo permanente

Leitura

: 29/05/96

**Ementa** 

: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA VEICULAÇÃO DA TAXA DE JURO NAS VENDAS DE

MERCADORIAS A CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação

Autoria

: ANTONIO JOSÉ

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição

: PL - Projeto de Lei

Ano

: 1991 a 2013

Palavra-Chave

: INDEFERIMENTO DE CRÉDITO

**Data** 

: 20/02/13 09:35:55

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos!

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC e CCJ.

Em, 20/02/2013

TAMAR PINHEIRO LIMA Chefe da Assessoria Mat.10.694